



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721722/2013-87
ACÓRDÃO	2004-000.223 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LM CAME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES METALICAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPOSTO RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus em demonstrar o alegado recolhimento em duplicidade, razão pela qual despicienda a realização de perícia ou a conversão do feito em diligência.

ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Escapa à incidência de contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de “abono de férias”, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos da convenção coletiva de trabalho, esteja o pagamento condicionado à assiduidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com exclusão da parcela a título de "abono retorno de férias por assiduidade", prevista em convenção coletiva de trabalho.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LM CAME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para excluir, na íntegra, o Levantamento PL - Part. Lucros Resultados, nas competências 01/2009, 07/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, dos AI nºs 51.029.203-8 e 51.029.204-6.

Em que pese serem 6 (seis) os autos de infração lavrados (51.029.208-9, 51.029.207-0, 51.029.206-2, 51.029.205-4, 51.029.203-8 e 51.029.204-6), apenas em face de dois (51.029.203-8 – *vide* f. 211/224 – e 51.029.204-6 – *vide* f. 259/274) apresentada insurgência. Conforme bem relatado pela instância *a quo*,

[o] levantamento FC - fretes e carretos pessoa física e o levantamento ST - serviços de terceiros contrib. individual, incluídos no AI nº 51.029.203-8 não foram objetos de impugnação, tendo o sujeito passivo alegado que os incluiu em parcelamento.

Quanto ao aviso prévio indenizado (Levantamento AV), constante nos AI nºs 51.029.203-8 e 51.029.204-6, por estar sendo discutido nos autos do mandado de segurança nº 0012959-30.2013.4.01.3800, não foi questão de impugnação. (f. 322)

Apresentada insurgência, portanto, apenas quanto ao abono retorno de férias por assiduidade, às diferenças de salário e à participação em lucros e resultados.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA. Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da remuneração do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei.

BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os questionamentos aos valores lançados, desacompanhados das respectivas provas documentais, não são suficientes para promover retificação do crédito apurado pela auditoria fiscal.

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos feitos sob a rubrica de participação nos lucros ou resultados quando previstos em acordo coletivo de trabalho e em conformidade com lei específica integram o rol das não incidências de contribuições sociais, nos moldes da legislação previdenciária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 314)

Cientificada em **4 de outubro de 2017** da decisão da DRJ pela abertura dos documentos em sua Caixa Postal (f. 343), apresentou, em **3 de novembro de 2017**, recurso voluntário (f. 347/357), insurgindo-se apenas quanto às únicas duas questões controvertidas remanescentes, relativas às diferenças salariais e ao abono de férias por assiduidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I – DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Na tentativa de ver afastado o lançamento sobre o levantamento ora em apreciação, replica *ipsis litteris* a mesma alegação lançada na peça de ingresso no sentido de houve “apenas uma falha no sistema de computador que gera a folha de salários” – vide f. 264 da impugnação e f. 354 do recurso voluntário. Replica exatamente os mesmos exemplos, a partir de *prints* extraídos da tela de seu sistema.

A deficiência de prova da alegação foi o motivo apontado pela Turma *a quo* para o não acolhimento de suas alegações. Na aparente tentativa de sanar a carência de provas pediu, em sede recursal, fosse “o julgamento convertido em diligência para apuração do recolhimento em perícia.” (f. 357)

Em primeiro lugar, incabível a tentativa do recorrente em inverter o ônus probatório que sobre os seus ombros recai. Caberia a ele demonstrar o recolhimento em duplicidade, e não solicitar que as autoridades fazendárias o façam. Além disso, nos termos do inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/71, “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a **formulação dos quesitos**

referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.” Não foi lançada uma linha sequer para justificar a necessidade de conversão do feiro em diligência tampouco a indicação de quesitos a serem respondidos pelos expertos. **Não merece, por essas razões, ser acolhida a tese suscitada.**

II – DO ABONO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Afirma em sede recursal que “[c]oncorda-se com o acórdão no ponto específico em que define a verba discutida como “prêmio por assiduidade”. Ocorre que o prêmio por assiduidade não tem natureza salarial.” (f. 350)

De acordo com o relatório fiscal,

[a] vinculação do abono ao fator assiduidade, reforça a sua característica de remuneração, afastando a possibilidade de abono previsto no art. 144 da CLT. Não se trata de um abono expressamente desvinculado do salário por força de lei, e sim uma forma de premiar ou gratificar os seus empregados assíduos, tendo, portanto caráter salarial. (f. 39)

Calha a transcrição da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência para 01/10/2008 a 30/09/2009, ensejadora da autuação:

- *Ao empregado que durante o período aquisitivo de Férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$931,30, (novecentos e trinta e um reais e noventa centavos) para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;

b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$629,00, (seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos), para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;

c. O abono será no vald correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$532,20 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não;

§ 1º - -

§ 2º

§ 3º-

§ 4º

§ 5º O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 6º-

§ 7º Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente Cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido. bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula. (f. 37/38; sublinhas deste voto)

Passo analisar a legislação de regência acerca da temática.

Dispõe o art. 143 da CLT, ser “facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes” e, no dispositivo subsequente – o art. 144 – dito que

[o] abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Nos termos do item 6 da al. “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

O Digesto Obreiro apenas impõe que **i)** o benefício não exceda vinte dias de salário e **ii)** seja “concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo.” Se a parte recorrente, além de observá-los, optou por incluir um requisito adicional, não vejo desnaturado o cariz da verba, que merece escapar da incidência de contribuições previdenciárias. À míngua de prova de qualquer infringência do disposto nos arts. 143 e 144 da CLT, nos termos do item 6 da al. “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 a verba está excluída da base de cálculo da contribuição.

Sobre o tema já se manifestou a eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO A CARGO DA EMPRESA.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho, contrato ou regulamento da empresa, condiciona a conversão das férias em pecúnia ao requisito de assiduidade.¹

Merece ser provido o recurso neste aspecto.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o levantamento “AF – ABONO RETORNO DE FÉRIAS.”**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, com exclusão da parcela a título de "abono retorno de férias por assiduidade", prevista em convenção coletiva de trabalho.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

¹ CARF. Acórdão nº 9202-008.018, sessão de 23 de jul. de 2019.